



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.051561/95-48
Recurso nº : 126.110
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : SMI SOFTWARE MARKETING INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº : 108-06.601

Recurso Especial da Fazenda Nacional
nº RP/108-0.226

GLOSA DE DESPESAS – IRPJ – CSLL - Para que a necessidade do gasto seja aferida, é necessária a prova documental do dispêndio realizado.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO IRPJ – CSLL - Ilegítima a exigência quando a determinação da base de cálculo da matéria tributável, nos casos de inobservância do regime de reconhecimento de receitas ou despesas, não observa o determinado no Parecer Normativo nº 02/96.

ILL – DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCRO – PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL – Para efeito de incidência do ILL, é imprescindível a previsão expressa no contrato social de que a distribuição de lucros é automática. Não supre essa condição a cláusula que simplesmente preveja a distribuição conforme a participação no capital social

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMI SOFTWARE MARKETING INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) afastar a tributação por postergação de receitas; 2) cancelar a exigência do ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior(Relator), Marcia Maria Loria Meira e Manoel Antônio Gadelha Dias, que mantinham a exigência do ILL. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Henrique Longo.

Gal

Processo nº. : 10768.051561/95-48
Acórdão nº. : 108-06.601



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10768.051561/95-48
Acórdão nº. : 108-06.601

Recurso nº. : 126.110
Recorrente : SMI SOFTWARE MARKETING INTERNACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

A epigrafada recorre a este Colegiado da decisão de fls. 341, prolatada pelo douto Delgado de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, mantendo as seguintes parcelas da autuação com referência a glosa de despesas não comprovadas e a postergação de receita.

A glosa deriva da falta de apresentação dos documentos fiscais acobertadores dos lançamentos. A postergação, por seu turno, deriva do reconhecimento de receitas, referentes aos meses de dezembro de 1991 e 1992, somente nos períodos de apuração subseqüentes.

As exigências referem-se a IRPJ, CSL e ILL, para os anos-calendário de 1991 e 1992.

Irresignada com o *decisum* singular, vergastou-o a recorrente com o recurso voluntário de fls. 362, obtendo o seguimento do mesmo mediante decisão judicial, ainda que ausente o depósito recursal.

São as seguintes as suas razões de apelo:

- no tocante às glosas, afirma que os “dispêndios possuem total correlação com a atividade fim”;



Processo nº. : 10768.051561/95-48
Acórdão nº. : 108-06.601

- quanto à postergação, inicia por indicar que parte das notas se refere a prestação de serviços para empresas públicas e sociedades de economia mistas, aos quais dever-se-ia aplicar o critério de reconhecimento previsto no artigo 282 do RIR/80;

- quanto às demais notas fiscais, alega que a antecipação do reconhecimento descasaria a apropriação anual de custos frente às receitas, importando em 13 meses de receitas.

- conclui que, mesmo que tivesse razão a fiscalização, assim mesmo estariam incorretos os cálculos da postergação.

- quanto ao ILL, pede o cancelamento por entender inexistir automática distribuição.

Pede o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a vertical line and a small hook, and the letters 'Fol' to its right.

Processo nº. : 10768.051561/95-48
Acórdão nº. : 108-06.601

VOTO VENCIDO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Início pela glosa de despesas.

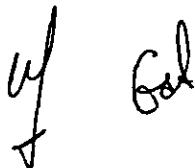
Para que sejam considerados dedutíveis os dispêndios realizados, mister a comprovação do gasto.

Isto porque sem a prova documental do dispêndio, não se poderá aferir os requisitos de dedutibilidade, tais como a necessidade para a manutenção da fonte produtora.

Assim, deve ser mantida a exigência, por absoluta falta de comprovação.

Melhor sorte colhe a recorrente quanto à postergação.

Esta Colenda Câmara tem se pautado por entender que, nos casos de inobservância do regime de reconhecimento de receita, as regras contidas no Parecer Normativo CST nº 02 de 1996 aplicam-se por inteiro, como um verdadeiro guia para o auditor autuante.



Processo nº. : 10768.051561/95-48
Acórdão nº. : 108-06.601

São exemplos os seguintes precedentes:

"IRPJ - POSTERGAÇÃO - As receitas de prêmios de seguros devem ser apropriados segundo os prazos das apólices e observado o regime de competência dos exercícios. O lançamento para exigir o imposto postergado deve observar o critério de apuração definido em ato normativo da administração tributária (Parecer Normativo nº 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado. Recurso provido. (Acórdão n.º.108-04.884);

IRPJ - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO LANÇADO COMO OMISSÃO DE RECEITAS - A inobservância do regime de competência não caracteriza omissão de receitas porque a mesma foi contabilizada no exercício seguinte. Quando o fisco detectar tal irregularidade na contabilidade do contribuinte deverá adotar os procedimentos contidos no PN nº 02/96. (Acórdão Nº:108-04.651);

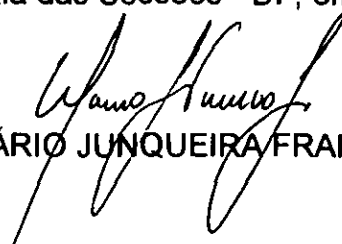
POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - Ilegítima a exigência, quando a determinação da base de cálculo da matéria tributável não observa o determinado no Parecer Normativo nº 02/96. (Acórdão Nº:108-04.741)".

Para o ILL, há cláusula no contrato social que determina a automática distribuição, pois considera distribuíveis os lucros apurados no final do exercício, gerando disponibilidade jurídica aos sócios. Constitucional, portanto, a exigência do tributo, a teor de assentada jurisprudência do STF.

Ex positis, voto por conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando a exigência fulcrada na postergação do reconhecimento de receita.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 

Processo nº. : 10768.051561/95-48
Acórdão nº. : 108-06.601

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator Designado,

No tocante à exigência do ILL, afirma o ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior que *"há cláusula no contrato social que determina a automática distribuição, pois considera distribuíveis os lucros apurados no final do exercício, gerando disponibilidade jurídica aos sócios"*.

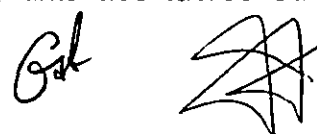
Contudo, vejo nos autos que o contrato social prevê (fl. 248):

SÉTIMA – Exercício Social

Os lucros ou prejuízos, apurados anualmente em balanço encerrado em 31 de Dezembro, serão distribuídos, proporcionalmente, a cada sócio de acordo com o número de quotas de cada um.

Tem razão o eminente Conselheiro ao dizer que a distribuição automática, nas pessoas jurídicas com forma de quotas de responsabilidade limitada, gera a incidência de ILL, nos termos dos julgados do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, data venia, não me parece ser o caso em apreço.

Não há na cláusula 7ª do contrato social da recorrente a previsão de **automática** distribuição dos lucros. Há, sim, duas previsões quanto aos lucros ou

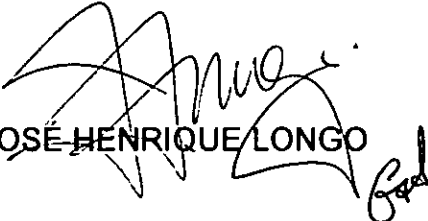


Processo nº. : 10768.051561/95-48
Acórdão nº. : 108-06.601

prejuízos (a) uma de que os mesmos serão apurados anualmente (e não a cada mês, trimestre ou semestre); e (b) que serão distribuídos ou suportados conforme o percentual no capital social, nada mais.

Portanto, não que se falar em incidência do ILL, motivo pelo qual há de ser cancelada a exigência do ILL.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001


JOSE HENRIQUE LONGO